

DIVISÃO REGIONAL DE ARAÇATUBA**Comunicado**

Às fls. 15 do Inexigível 001920/39/DR.11/2014, foi RATIFICADO o Ato do Diretor Regional, às fls. 16, para contratação direta com a EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, para fornecimento de passagens rodoviárias por requisição aos servidores da DR.11, e a despesa no valor de R\$ 70.000,00 para ser empenhada para o exercício de 2015.

DIVISÃO REGIONAL DE RIO CLARO**Extrato de Termo de Rescisão**

Termo de Rescisão 055 - Contrato 18.204-7 – Papeleta de Remessa 004668/18/DR.13/2014 – livro 43, fls.125/126. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem/SP – DR.13. Contratada: FERNANDO DERESTE ME. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de refeições destinadas servidores da Décima Terceira Regional de Rio Claro, que deverão ser servidas em local apropriado, mediante a apresentação de vale-refeição, aos referidos servidores que se dirigirem ao estabelecimento da Contratada. Finalidade: O presente Termo de Rescisão tem por fundamento legal o artigo 79, inciso II da Lei Federal 8.666/1993, e no artigo 77 inciso II da Lei Estadual 6.544/1989, bem como as cláusulas do TAM 514 do contrato. Valor inicial estimativo: R\$ 90.000,00. Valor final: R\$ 153.982,60. Saldo Residual: R\$ 22.190,39 por não ter sido utilizado, fica por este termo anulado. Data da assinatura: 08-12-2014.

Termo de Rescisão 058 - Contrato 18.491-3 – Papeleta de Remessa 004669/18/DR.13/2014 – livro 43, fls.131/132. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem/SP – DR.13. Contratada: LUQUINI E FRANQUIN LTDA EPP. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de refeições destinadas servidores da Décima Terceira Regional de Rio Claro, que deverão ser servidas em local apropriado, mediante a apresentação de vale-refeição, aos referidos servidores que se dirigirem ao estabelecimento da Contratada. Finalidade: O presente Termo de Rescisão tem por fundamento legal o artigo 79, inciso II da Lei Federal 8.666/1993, e no artigo 77 inciso II da Lei Estadual 6.544/1989, bem como as cláusulas do TAM 514 do contrato. Valor inicial estimativo: R\$ 34.500,00. Valor final: R\$ 68.559,24. Saldo Residual: R\$ 8.007,44 por não ter sido utilizado, fica por este termo anulado. Data da assinatura: 08-12-2014.

Extrato de T.E.

Termo de Encerramento 604 - Contrato 17.754-4 – Pregão Presencial 001808/39/DR.13/2011 – livro 43, fls.1127/1128. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem/SP – DR.13. Contratada: CESAR JOSÉ MEYER-ME. Objeto: Aquisição de gás de cozinha (entrega parcelada), acondicionado em botijões de 13 kgs para a Décima Terceira Regional de Rio Claro-DR.13 e UBA Rio Claro. Finalidade: Encerramento do contrato. Valor inicial: R\$ 1.867,50. Valor final: R\$ 1.867,50. Data da assinatura: 08-12-2014.

Extrato de T.E.

Termo de Encerramento 603 - Contrato 18.004-0 – P. Remessa 004952/18/DR.13/2014 – livro 43, fls.1125/1126. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem/SP – DR.13. Contratada: COMERCIAL ZANÃO-PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME. Objeto: Aquisição de água mineral natural, sem gás, sem vasilhame, acondicionado em galões de 20 litros para uso nos bebedouros pertencente a UBA e DR.13-Rio Claro. Finalidade: Encerramento do contrato. Valor inicial: R\$ 5.120,00. Valor final: R\$ 5.120,00. Data da assinatura: 08-12-2014.

Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO**Resolução SC 111, de 30-12-2014**

Dispõe sobre o tombamento da Imagem de Nossa Senhora Aparecida, seu manto e sua coroa, na cidade de Aparecida

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º. Do Decreto Lei no. 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual no. 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto no. 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao Artigo 137, que foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando:

- As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 28.397/91 e 70.228/13, os quais foram apreciados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 26-11-2012, Ata 1689, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da imagem de Nossa Senhora Aparecida, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 17-06-2013, Ata 1710;

- Que a imagem de Nossa Senhora Aparecida, encontrada no rio Paraíba em 1717, sua coroa doada pela princesa Isabel e o manto histórico, compõem um dos maiores símbolos devocionais do Brasil;

- Que a imagem da Virgem de Aparecida constituiu-se referencial para toda uma produção de arte popular no século XIX denominada paulistinhas;

- Que a configuração triangular da imagem, a partir da festa de coroação em 1904, quando foi laureada com a coroa ofertada pela Princesa Isabel e coberta com manto de tecido de veludo, bordado com franjas de fios de ouro, passou a influenciar uma imaginária de gosto popular, considerada a mais difundida no país.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica tombada na categoria de bem cultural a imagem em argila de Nossa Senhora Aparecida encontrada no Rio Paraíba do Sul em 1717, incluídos seus atributos: a coroa ofertada pela Princesa Isabel e seu manto da festa da coroação da Imagem em 1904, no Município de Aparecida.

Artigo 2º - Com vistas a preservar a unidade do bem tombado, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

§ 1º - Eventuais intervenções na imagem e seus atributos supracitados estarão sujeitas à aprovação desse mesmo órgão.

§ 2º - Sua exposição deverá levar em conta as condições adequadas para sua manutenção e fruição.

Artigo 3º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC-112, de 30-12-2014

Dispõe sobre o tombamento das Residências I e II do arquiteto Vilanova Artigas, no município de São Paulo

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º. Do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao Artigo 137, que foi alterada pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, e considerando:

- As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 66689/12, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, na Sessão Ordinária de 09-12-2013, Ata 1732, cuja deliberação foi favorável ao tombamento das residências I e II do arquiteto Vilanova Artigas no município de São Paulo, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho, na referida Sessão;

- O significado da produção de João Batista Vilanova Artigas para a compreensão da história da arquitetura paulista e pela sua interpretação peculiar dos princípios da arquitetura moderna;

- Que sua arquitetura apresenta a constante e audaciosa atitude de experimentação;

- A representatividade do edifício como programa residencial do período de 1938 a 1953, dentro do panorama da obra do arquiteto;

- A liberdade projetual do arquiteto ao propor moradias com fluidez dos ambientes e jogo de volumes e superfícies, rompendo dogmas e afastando-se das influências de pioneiros e fundadores da arquitetura moderna Le Corbusier e Frank Lloyd Wright, resolve:

Artigo 1º - Ficam tombadas na categoria de bem cultural as Residências I e II do arquiteto, situadas à Rua Barão de Jaceguai, 1151, esquina com a Rua João de Souza Dias, bairro de Campo Belo, no Município de São Paulo (ver mapa anexo), nos seguintes termos:

I - Na Residência I, preservam-se volumetria, fachadas considerando seu gabarito e o ritmo das esquadrias. Preservam-se ainda, internamente, a distribuição interna de volumes e ambientes e as circulações a fim de garantir a articulação entre os espaços conforme partido do projeto original.

II - Na Residência II, preservam-se volumetria, fachadas considerando seu gabarito e o ritmo das esquadrias. Preservam-se ainda, internamente, o espaço da sala, terraço e estúdio e circulações a fim de garantir a articulação entre os espaços conforme partido do projeto original.

Artigo 2º - Com vistas a preservar a unidade dos bens tombados e sua integração com a cidade, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para ambas as edificações:

I - Devem ser respeitadas em suas feições originais as características externas e volumétricas da edificação, elementos de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras e acabamentos.

II - Permitem-se alterações que visem à manutenção e segurança, mas que respeitem a essência do projeto.

III - De modo a preservar as relações entre as edificações destacadas neste tombamento, demolições de anexos dentro do perímetro tombado serão permitidas e até recomendáveis e devem ser objeto de aprovação prévia pelo Conselho.

IV – Não devem ser aprovadas mais construções na área preservada;

V – Quaisquer intervenções na área do lote deverão ser previamente analisadas pelo CONDEPHAAT.

Artigo 3º - O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto n. 48.137, de 07-10-2003.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC-113, de 30-12-2014

Dispõe sobre o tombamento da antiga Fábrica de Tecidos Brasital, no município de Salto

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 05-07-2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, considerando:

- as manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 57118/2008, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 08-06-2009, Ata 1533, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do conjunto da antiga Fábrica de Tecidos Brasital, no município de Salto, sendo a minuta da presente Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, nas Sessões Ordinárias de 26-05-2014, Ata 1753;

- que a antiga Fábrica de Tecidos Brasital, situada na Praça Antônio Vieira Tavares, 75, município de Salto, é portadora de valores histórico culturais pois:

- nesta Fábrica estão representadas diversas fases do desenvolvimento do sistema de fábricas no estado de São Paulo;

- o conjunto remete à ideia do trabalho livre e da técnica como elementos estruturadores da sociedade moderna no estado de São Paulo;

- o conjunto constitui importante referência de memória para os moradores de Salto, resolve:

Artigo 1º - Fica tombada como patrimônio cultural a antiga Fábrica de Tecidos Brasital, situada na Praça Antônio Vieira Tavares, 75, município de Salto.

§ 1º - O tombamento incide sobre:

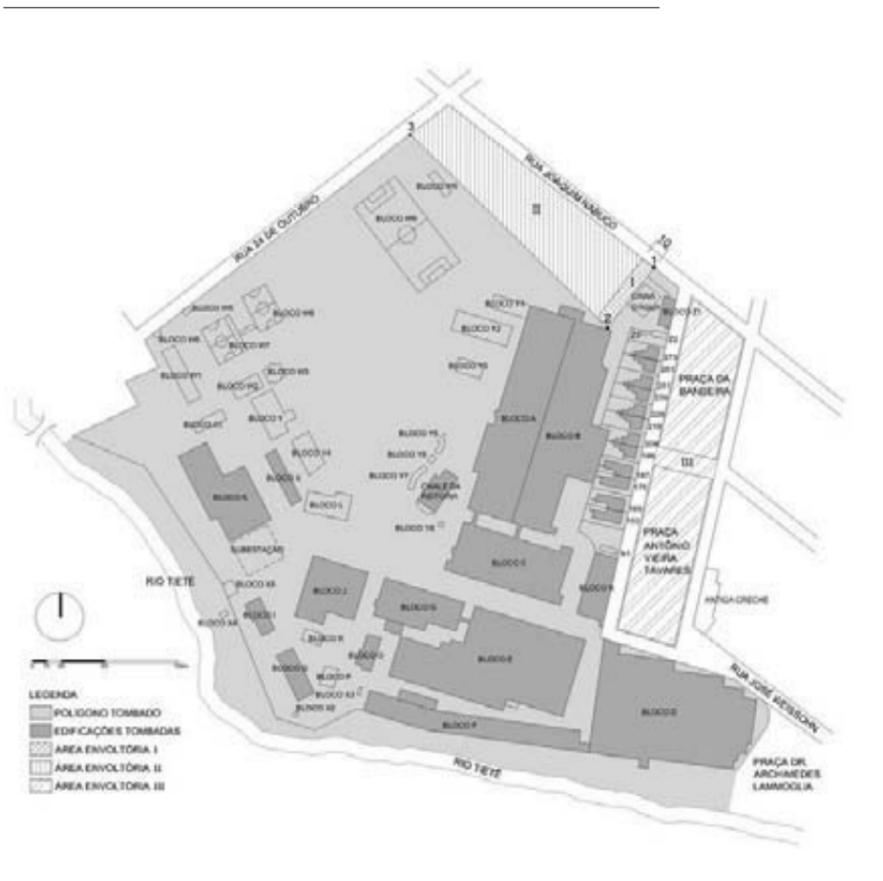
I. A área delimitada pelo polígono formado pela Praça Dr. Archimedes Lammoglia, Rua José Weisssohn, Praça Antônio Vieira Tavares, Praça da Bandeira, Rua Joaquim Nabuco até o ponto 1, segue a divisa lateral do lote até o ponto 2, segue as divisas posteriores dos lotes até o ponto 3, Rua 24 de outubro e margem direita do Rio Tietê (entre a Praça Dr. Archimedes Lammoglia e a Rua 24 de outubro) – ver mapa anexo.

II. Os edifícios fabris situados no interior do referido polígono, a seguir listados segundo nomenclatura indicada em mapa anexo: Blocos A, B, C, D, E, F, G, I, J, K, N, O, Q, X, Z1;

III. a antiga residência do gerente, hoje Chalé da Reitoria, bem como o conjunto residencial formado pelas unidades 153, 165, 175, 187, 199, 209, 219, 229, 239, 251, 261 e 273 da Praça Antônio Vieira Tavares.

§ 2º - A proteção dos bens listados nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior recai sobre a volumetria e fachada das edificações.

Artigo 2º. Com vistas a preservar a unidade do bem tombado e sua integração com a cidade, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

**Despacho do Secretário, de 30-12-2014**

Processo: 61130/2014

Interessado: UNIDADE DE FOMENTO E DIFUSÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL

Assunto: EDITAL ProAC 25/2014 - CONCURSO DE APOIO A PROJETOS DE APRIMORAMENTO TÉCNICO-ARTÍSTICO NO ESTADO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em atendimento ao subitem 6, item X, do Edital ProAC 25/2014 e, considerando o atendimento aos ritos e prazos estabelecidos; esgotando-se o prazo recursal previsto no edital em referência e, ainda, de acordo com o Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal 8666, de 21-06-1993, bem como a Ata da Comissão de Seleção às fls. 57/58 e a Ata da Comissão de Documentação às fls. 64/65:

1 - ADJUDICO o objeto do Edital ProAC 25/2014 - "Concurso de Apoio a Projetos de Aprimoramento Técnico-Artístico no Estado de São Paulo";

2 - HOMOLOGO os atos administrativos praticados nestes autos.

Despacho do Secretário, de 30-12-2014

Processo: 61123/2014

Interessado: UNIDADE DE FOMENTO E DIFUSÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL

Assunto: EDITAL ProAC 26/2014 - CONCURSO DE APOIO A PROJETOS DE TERRITÓRIO DAS ARTES (MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS) NO ESTADO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em atendimento ao subitem 6, item X, do Edital ProAC 26/2014 e, considerando o atendimento aos ritos e prazos estabelecidos; esgotando-se o prazo recursal previsto no edital em referência e, ainda, de acordo com o Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal 8666, de 21-06-1993, bem como a Ata da Comissão de Seleção às fls. 80/81 e a Ata da Comissão de Documentação às fls. 118/120 e 122:

1 - ADJUDICO o objeto do Edital ProAC 26/2014 - "Concurso de Apoio a Projetos de Território das Artes (Manutenção de Espaços) no Estado de São Paulo";

2 - HOMOLOGO os atos administrativos praticados nestes autos.

§ 1º - Devem ser respeitadas em suas feições originais, quando ainda estiverem preservadas, as características externas e volumétricas da edificação, elementos de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras e acabamentos.

§ 2º - Permitem-se alterações que visem à manutenção e segurança, mas que respeitem a essência do projeto.

§ 3º - De modo a preservar as relações entre a edificação e seu entorno, demolições e novas construções dentro do perímetro tombado devem ser objeto de aprovação prévia pelo Conselho. Os projetos apresentados para aprovação devem expressar com clareza as relações entre as novas construções e as destacadas neste tombamento.

§ 4º - Fica isenta de aprovação a realização de obras internas em edificações não listadas e que não importem em novos volumes em áreas livres da antiga Fábrica.

Artigo 3º - Conforme prevê o Decreto n. 48.137, de 07-10-2003, e visando preservar e valorizar o bem em questão como patrimônio cultural do Estado, bem como a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem, e combater a degradação ambiental, fica determinada o seguinte conjunto de normas para a área envoltória:

§ 1º - Ficam estabelecidos os seguintes polígonos:

I. O polígono formado por faixa de 10 metros a partir do limite lateral do antigo armazém e açougue, pelos alinhamentos e fundos de lotes;

II. O polígono formado pelos lotes voltados para a Rua Joaquim Nabuco (com exceção daqueles constantes do inciso I, § 1º deste artigo) localizados na quadra do antigo complexo fabril;

III. As praças da Bandeira e Antônio Vieira Tavares. (ver mapa anexo)

§ 2º - Ficam determinados as seguintes diretrizes para as áreas envoltórias supra:

I. Para a área envoltória delimitada no inciso I do parágrafo anterior, a fachada deverá seguir o alinhamento frontal e a altura máxima da platibanda do edifício adjacente tombado e o gabarito máximo da edificação deverá seguir o limite superior da cumeira do referido edifício tombado, para os imóveis nela incluso em caso de reforma e de novas edificações;

II. Para a área envoltória delimitada no inciso II do parágrafo anterior, fica determinado o gabarito máximo de 9 metros de altura, para os imóveis nela incluso em caso de reforma e de novas edificações;

III. Para a área envoltória delimitada no inciso III do parágrafo anterior, fica determinado que não deverá haver novas construções nas áreas das praças que não foram edificadas até a publicação desta Resolução.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

